



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 112 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1329/2022 “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE DO SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIA - RCAA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo, nos termos do artigo primeiro (1º), dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, junto a Secretaria Municipal de Saúde, que são para os cargos de: I - Enfermeiro Coordenador; II - Médico Supervisor Hospitalar; III - Médico Autorizador de AIH; IV - Médico Autorizador de APAC; V- Técnico Operador do SUS Fácil MG; VI - Operador de Sistema de Informação VII - Médico Auditor Assistencial; VIII - Enfermeiro Auditor Assistencial. O artigo segundo (2º) determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos. 2 O artigo terceiro (3º) que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado. O artigo quarto (4º) que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I - término do prazo contratual, II - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III - falta grave cometida pelo contratado; IV - por interesse da administração pública. O artigo quinto (5º) que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria. O artigo sexto (6º) consta o Anexo I, contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei. O artigo sétimo (7º) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa do projeto encontramos que o projeto de lei O Município de Pouso Alegre foi habilitado e homologado pela Deliberação CIB/SUS/MG n.º 1.856, de 10 de junho de 2014, assumir a declaração de Comando Único a gestão de seus prestadores, que implica assumir as responsabilidades relativas à seleção, cadastramento, contratação, estabelecimento de contratos, regulação, controle, avaliação e pagamento dos prestadores de saúde que compõe a



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

rede assistencial de saúde. Assim, apresentamos o projeto de lei, que dispõe sobre a criação de vagas para compor a equipe de profissionais do SISTEMA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE, AVALIAÇÃO E AUDITORIANO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE — MG, em conformidade a Lei n.º 6.579, de 01 de abril de 2022.

Segue anexo ao Projeto de Lei 1329/2022, o quadro de vagas, descrição e tabela salarial, a tabela com a fonte de recursos para a criação dos cargos e impacto financeiro e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura a criação, transformação de cargo e função do Poder Público municipal observando-se os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No art. 69 da LOM, lemos:

Art. 69- Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;

III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.” E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam: Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre: I - indicação geral e especial dos casos; II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única; III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente; IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que ao Projeto de Lei nº 1393/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 1393/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO  
ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602607 PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.05.24  
17:18:27 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO  
ANTONIO DIONICIO  
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.05.24  
17:59:16 -03'00'

Dionicio do Pantano  
Presidente

Assinado de forma digital por OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Dados: 2022.05.24 17:24:51 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário